

LEIS



Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras.

Rua Dois de Maio, 453, Centro, Sebastião Laranjeiras – BA.

CEP.: 46.450-000 – CGC.: 13.982.616/0001-57 – Fone/Fax.: (77) 3668 2163.

LEI Nº. 358/2016

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIS, NO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEIS EM VIGOR, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Institui-se o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS MUNICIPAL, com a finalidade de implementar a arrecadação, decorrentes de débitos dos contribuintes (pessoas físicas e jurídica), relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias, municipais em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

§ 2º - Para o ingresso ao REFIS MUNICIPAL deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos referentes ao exercício em que se der a opção, ou seja, efetivação do pagamento dos tributos Municipais do exercício de 2016.

Art. 3º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até o dia 30 de junho de 2016, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL”, conforme modelo a ser fornecido pelo Setor de Tributos deste Município.

Art. 4º - Os créditos tributários deverão ser pagos em parcela única, mediante assinatura do Termo de Opção do Refis.

§ 1º - Os débitos existentes em referência ao cadastro do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte (pessoa física ou jurídica), inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - O pagamento único e ou a parcela de entrada deverá ser pago no ato após data da formalização do REFIS MUNICIPAL, caracterizando a efetivação do ingresso no programa;

§ 4º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais em qualquer das formas previstas no artigo 6º e 7º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores.



Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras.

Rua Dois de Maio, 453, Centro, Sebastião Laranjeiras – BA.

CEP.: 46.450-000 – CGC.: 13.982.616/0001-57 – Fone/Fax.: (77) 3668 2163.

§ 5º - O pedido de ingresso no Refis implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º - Será excluído do REFIS MUNICIPAL:

I - O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - O contribuinte em estado de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III- A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas neste Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

IV- O contribuinte que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

V - O contribuinte que atrasar o pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias do vencimento do crédito tributário, ficando impedida a inclusão dos referidos créditos em um novo ingresso ao programa.

Parágrafo único: A exclusão do optante do REFIS MUNICIPAL implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado ainda não pago, com os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, prosseguindo-se as eventuais execuções fiscais ou imediata inscrição em dívida ativa do débito ainda não ajuizado e consequente cobrança judicial.

Art. 6º - Aos pagamentos efetuados à vista será concedido um desconto equivalente a 100% (cem por cento) sobre a totalidade dos juros e demais encargos moratórios incidentes sobre o valor principal.

Art. 7º - Fica ainda concedido aos optantes do REFIS MUNICIPAL a oportunidade de se quitar os débitos através de parcelamento mensais, concedendo ao contribuinte que saldar seus débitos a isenção total de juros e multas, consolidado na data da opção;

§ 1º - Aos que procurarem espontaneamente o Setor de Tributos, no prazo previsto no artigo 3º, mediante requerimento, e reconhecer infração relativa a fatos geradores ocorridos até a data da presente lei, será estendido, no que couber, o disposto neste artigo.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta reais).

§ 3º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias recolhidas.

§ 4º - O referido parcelamento será condicionado à opção de quantidade de parcelas escolhidas por cada optante do REFIS MUNICIPAL, que não será superior a 03 (três) parcelas, estabelecendo-se ainda que a correção monetária será cobrada na proporcionalidade da quantidade de parcelas pelas quais optar cada devedor, de conformidade com os índices igual e legal estabelecido pelo Município, somados a juros legais mensais.

§ 5º - Os contribuintes deverão ser comunicados através da imprensa falada e escrita, e também pelos Fiscais do Município, que efetuarão Notificação aos contribuintes, com comprovante de recebimento e, após, arquivados no Setor de Tributos para possível cobrança judicial.





Prefeitura Municipal de Sebastião Laranjeiras.

Rua Dois de Maio, 453, Centro, Sebastião Laranjeiras – BA.

CEP.: 46.450-000 – CGC.: 13.982.616/0001-57 – Fone/Fax.: (77) 3668 2163.

Art. 8º - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, respeitado o previsto no artigo sétimo e acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

- a) 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias após verificado o vencimento.
- b) 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias após verificado o vencimento;
- c) 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias após verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento, para fins do disposto no Artigo 5.º, item V deste Projeto de Lei.

Art. 9º - A Prefeita, através de Decreto, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 10 - O REFIS MUNICIPAL não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 11 - A inclusão no REFIS MUNICIPAL fica condicionada à desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial, assim como a renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos à execução ajuizada.

§ 1º - Na desistência de ação judicial, o contribuinte suportará as custas judiciais na proporção de 1% (um por cento) sobre o valor inicial do processo e as diligências do oficial de justiça já realizadas, cujo valor será acrescentado ao débito apurado e pago em tantas parcelas quantas objeto da opção a que se referem os artigos 6.º e 7.º desta lei, observado o valor mínimo, ficando ainda o contribuinte isento do pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo o pagamento das parcelas a que se obrigou.

§ 3º - Liquidado o parcelamento, o Município informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal, e requererá a sua extinção.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS,
ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE ABRIL DE 2016.**

Luciana Leão Muniz Lima
- Prefeita Municipal -

